



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Recurso nº. : 15.586
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : CLÓVIS HUMBERTO COELHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.831

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formulado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS HUMBERTO COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831
Recurso nº. : 15.586
Recorrente : CLÓVIS HUMBERTO COELHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa da dedução das despesas médicas e odontológicas consideradas em suas declarações de imposto de renda, relativas aos ano-calendário 1992 e 1993, exercícios de 1993 e 1994.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 87/89, onde em síntese alega que:

a)- o signatário tomou ciência do auto de infração, após ter sido intimado anteriormente, através da Intimação nº 262/96 de 02.09.96, para informar o endereço, onde foram prestados os serviços médico-hospitalares à sua pessoa e seus dependentes em 1993, do SAMOPE LTDA.- Serviços de Assistência Médica e Odontológica de Pernambuco, CGC(MF) nº 08.804.999/0001-33, sediado no município de Paulista-PE;

b)- os recibos que referida clínica forneceu, estes no valor de Cr\$- 15.000.000,00(quinze milhões de cruzeiros), datado de 18.03.93 e Cr\$- 60.000.000,00(sessenta milhões de cruzeiros), datado de 27.05.93, por honorários recebidos pelos serviços prestados, figurava endereço em Olinda-PE. Porém, após ser intimada, a dar satisfações as AFTNs, o impugnante dirigiu-se ao endereço constante do recibo, onde a época foi atendido, Rua José Cipriano da Silva nº 677, Rio Doce, Olinda-PE., fotografou o prédio (foto em anexo), onde funcionava citada clínica ou seu conveniado, como prova cabal da autenticidade dos recibos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

c)- só através de uma certidão simplificada da JUCEPE (em anexo), ficou ciente, então, do motivo da intimação feita pelas auditoras, pois, na certidão consta como endereço do SAMOPE, à Rua Francisco dos Santos nº 510, Janga Paulista-PE. Desta forma, nada importa ao atuado, se no documento da JUCEPE, consta um endereço e nos recibos outro;

d)- pela análise do auto de infração, o atuado não reconhece ter agido de forma dolosa. As autuantes deveriam ter ido buscar informações fiscais com a clínica, em sua sede, afinal, foi ela quem recebeu os recursos financeiros e deveriam ter contabilizados os mesmos. Além do mais, se a clínica deixou de funcionar no endereço de Rio Doce, Olinda-PE., cabe a entidade ora impugnada cumprir o que determina o artigo 169, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, que assim se expõe literalmente; Art. 169 - Respondem pelo imposto devido pelas pessoas Jurídicas transformadas, extintas ou cindidas(Lei nº 5172/66, Art. 132, Decreto Lei nº 1598/77, Art. 5º) V- os sócios, com poderes de administração, de pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder a liquidação, ou sem apresentar a declaração de encerramento da liquidação;

e)- o contribuinte, usuário dos seus serviços, apenas informou que pagou a um beneficiário com um CGC. Se o endereço não coincide, ou não existe mais, que culpa poderia ter se até para a Secretaria da Receita Federal o endereço é irrelevante? Prova disto esta na "Relação de doações e pagamentos efetuados", na DIRPF, e também, o que dispõe a instrução normativa RF nº 96/80, em seu item 9;

f)- outro fato importante a salientar é a obstrução ao direito do atuado defender-se de forma plena, quando na "folha de continuação ao auto de infração", item 1- Glosa de dedução de despesas médicas, no segundo parágrafo, as autuantes não dizem o que encontraram ou informaram-se no local citado como de atendimento médico a época, nem anexaram o Relatório fiscal, com o fato ilícito, que dizem ser parte integrante do presente auto de infração. Isto posto, a impugnante não aceita ser penalizada, quando seu direito de defesa é cerceado pela lacunas não preenchidas e incoerências espelhadas no auto lavrado;

g)- a falta de descrição do ilícito, como se nota no auto de infração, sem as provas necessárias, e espaços em branco que obrigatoriamente deveriam ser preenchidos, traz a certeza a impugnante que o art.10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, foi violado pelas autuantes. Por conseguinte amputando-lhe o direito de conhecer o ilícito fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

h)- outro fato, que o autuado refuta, amparada no art.16, inciso IV do Decreto acima citado, é ter ocorrido diligências sem que a mesma tenha formulado os seus quesitos. Houve uma antecipação dos fatos processuais. Afinal, as diligências deveriam ocorrer após a impugnação que ora é feita. Assim sendo, no § 1º do Art.18 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não realizada a diligência que gerou um Relatório Fiscal, que não pode ser avaliado nem acatado, por sua inexistência como anexo da cópia do Auto de Infração recebido em sua residência;

i)- à vista de tudo que foi exposto, demonstrada a insubsistência e o patente cerceamento de defesa da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, como consequência da anulação do auto."

O contribuinte anexou cópias dos documentos, de fls.98/103.

Em face das alegações, na impugnação e juntada de documentos, pela impugnante, retornou o processo à DRF/Recife para realização de diligências, quanto aos pontos indicados abaixo:

a)- Verificar junto à Prefeitura de Paulista-PE se na Rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista-PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510;

b)- examinar as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo, pelo impugnante, quanto à recepção pela Secretaria da Receita Federal.

c)- verificar as cópias do CGC nº 08.804.9999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

d)- diligenciar quanto aos demais pontos argüidos na impugnação sobre a existência de fato, ou não da SAMOPE no período a que se refere o lançamento, podendo o diligenciador emitir pronunciamentos que entender necessários ao deslinde da questão.

Cumprida a diligência a AFTN encarregada da mesma, apresentou às fls. 153 as seguintes informações:

"a)- Em relação ao item 1 do pedido de diligência de fls.107, esclarecemos que a Prefeitura de Paulista, em seu Ofício nº 027/96 de fls.54, informou a inexistência da Rua José Francisco dos Santos naquele município e a existência de Avenida com o mesmo nome. Em diligência à referida Avenida, não foi encontrado pelo fisco o nº 510, conforme descrito no Termo de Verificação de 23/08/96, de fls. 55. O Termo de Início de Fiscalização enviado ao endereço Rua José Francisco dos Santos retornou ao fisco com o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que "não existe o nº indicado" fls.56/57. Atente-se para o código de endereçamento postal constante do AR de fls.56 v. "53.435-590", correspondente à Avenida José Francisco dos Santos, conforme, Guia Postal Brasileiro (fls.150). Logo, também pela ECT não foi localizado o número 510 da citada Avenida, conforme solicitada, enviamos nova correspondência à Prefeitura Municipal de Paulista (fls.148), a qual reafirmou a conclusão já comprovada, como se constata o ofício de fls. 149;

b)- Relativamente ao item 04 do pedido de diligência em questão, anexamos aos relatórios complementares de fls.143 à 147, de 27.11.1996 e 05.06.1997, juntamente com a documentação comprobatória correspondente (fls.109 à 142);

c)- Outrossim, anexamos cópia do Ato Declaratório de nº 048 do Secretário da Receita Federal, de 04.08.1997, as fls.151, que declara inapta a inscrição no CGC nº 08.804.999/0001-33, de SAMOPE LTDA., por tratar-se de pessoa Jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir do 1º janeiro de 1992;

d)- E que foi enviada ao impugnante cópia dos relatórios supra citados, com conseqüente reabertura do prazo de impugnação, conforme art.18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art.1º da Lei 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

Intimado a se manifestar (fls.152), sobre as informações fiscais contidas no relatório de fls.153, bem como os novos documentos juntados, o contribuinte se quedou silente.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento, para rejeitando a preliminar de nulidade, reduzir a multa de Ofício para 75% sobre o valor do imposto reclamado.

Intimado da decisão em 02.03.98, protocola o interessado em 15.04.98 o recurso de fls.16/180, juntando os documentos de fls.181/205, pedindo para que o recurso seja recebido como tempestivo, uma vez que só tomou ciência da decisão em 14.04.98, tendo em vista que mudara de endereço, aduzindo que a assinatura constante do AR de fls. 166 não é a dele. No mérito, tece alguns comentários sobre a decisão recorrida, atacando a legalidade do Ato Declaratório nº 48/97; cita doutrina e pede o provimento do recurso. Não foi efetuado o depósito recursal a que se refere a M.P.1.621.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da autoridade monocrática, a qual manteve em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 33, que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em caso de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo."

É incontroverso que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal.

Intimado da decisão de primeira instância em 02.03.98, (fls. 166 verso), ingressou com seu recurso somente em 15.04.98, conforme carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls.169).

Em seu recurso, o contribuinte alega que mudou de endereço residencial, sendo que a correspondência recebida pelo porteiro do antigo endereço só lhe foi entregue em 14.04.98, solicitando seja o recurso considerado tempestivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014210/96-16
Acórdão nº. : 104-16.831

Sem querer questionar a veracidade ou não da alegação, entende este relator que caberia ao contribuinte comunicar ao órgão competente da Receita Federal tal mudança, o que não foi feito.

Como a correspondência foi entregue no endereço constante como sendo seu domicílio fiscal e recebido pela mesma pessoa que já recebera outra correspondência anteriormente, consoante se colhe do AR de fls. 154, a pretensão do contribuinte não pode ser acatada.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO